



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.916356/2008-51

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3302-000.573 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 30 de março de 2017

**Assunto** PER/DCOMP - COFINS

**Recorrente** FERRAGENS RAMADA LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência.

*(assinatura digital)*

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

### **Relatório**

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 35:

*Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – não-homologada de débito de Cofins (cód. 21721), no valor de R\$2.910,00 (principal), do período de apuração de 01/02, com crédito oriundo de pagamento considerado indevido, a título de PIS (cód. 6912), do período de 04/03, no valor de R\$30.648,72; recepcionada pela RFB em 07/10/2004, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.*

*A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu inexiste o direito creditório declarado (fl. 10).*

*Ciente da decisão em 22/08/08 (fls. 8/9), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/13), alegando em resumo que:*

*1. Quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a interessada incorreu em erro, pois apresentou débito apurado junto ao PIS no período em análise, no valor de R\$30.648,72, no entanto, no referido mês o valor correto de débito de PIS é R\$26.476,85.*

*2. Assim, através da DCTF Retificadora a interessada corrigiu o erro;*

*3. assim, resta evidente a existência de crédito;*

*4. não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado, eis que a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF; promoveu sua correção através de REDARF.*

*A contribuinte requer homologação da compensação formalizada através da PER/DCOMP em exame.*

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, cuja ementa é transcrita abaixo:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 15/05/2003 Prova. Momento. Preclusão.*

*A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.*

O feito, então, foi convertido em diligência, sob a Resolução de nº 3803-000.280 , relatoria de João Alfredo Eduão Ferreira , nos seguintes termos:

*Compulsando os referidos documentos constatamos que os mesmos trazem parte do material probatório para se provar a base de cálculo do tributo, calculado sob a forma não cumulativa, com as reduções previstas em lei e que aponta para saldo credor no período. Há indícios do direito pleiteado, porém, faltam provas para se ter a liquidez e certeza do crédito almejado.*

*Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência.*

Foi realizado o relatório da diligência, fls. 547/550, mas, posteriormente, não há intimação para manifestação da contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

**1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

**2. Da ausência de intimação da contribuinte**

Observa-se, pela análise dos autos, que após a apresentação do relatório da diligência, fls. 547/550, não houve a intimação da contribuinte a fim de se manifestar, sendo que os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Administrativo.

A fim de não violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de previsão no artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

**Decreto nº 7.574/2011**

*Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).*

*Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).*

Converte-se o feito em diligência, a fim de que intime a contribuinte a respeito do relatório, de fls. 547/550, e à ela seja oportunizada a manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, que os autos retornem a este Tribunal Administrativo.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza